



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10166/007.872/90-16

AAP

Sessão de 27 de janeiro de 1994

ACORDÃO Nº 106-06.099

Recurso nº: 76.950 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1986

Recorrente: JÚNIOR CINE FOTO LTDA.

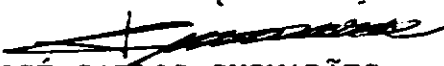
Recorrida: DRF EM BRASÍLIA - DF

PIS-DEDUÇÃO - NULIDADE DA DECISÃO - PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA - DECORRÊNCIA - A decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente.

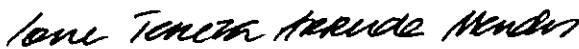
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JÚNIOR CINE FOTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em ANULAR a decisão de 1ª Instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de janeiro de 1994.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE e RELATOR

VISTO EM 
IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FAZEN
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 11 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, NORTON JOSÉ SIQUEIRA SILVA, JOSÉ FRANCISCO PALO-PALI JÚNIOR e FAUZE MIDLEJ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166/007.872/90-16

RECURSO Nº: 76.950

ACORDÃO Nº: 106-06.099

RECORRENTE: JÚNIOR CINE FOTO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a empresa JÚNIOR CINE FOTO LTDA., protocolado sob o nº 10166/007.871/90-45, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 101.799.e foi objeto de apreciação por esta Câmara, na sessão de 11/08/92 tendo sido, por unanimidade de votos, acolhida a preliminar de nulidade, tudo conforme Acórdão nº 106-04.766 anulando-se a decisão de primeira Instância por cerceamento o direito de defesa juntado por cópia às fls. 35 a 40.

O reflexo refere-se a PIS-DEDUÇÃO - Ex. 1986 e está amparado pelos artigos 3º, item "A" e § 1º da Lei Complementar nº 07/70, c/c o Art. 4º, item "A" e § 2º da Resolução BACEN nº 174/71 e com os itens I e II da Portaria-MF nº 01/84 tudo conforme Auto de Infração às fls. 01 a 05.

A empresa impugnou a exigência às fls. 11 a 19 reproduzindo as razões de defesa apresentadas no processo principal.

Inconformado às fls. 72/74, o processo subiu à apreciação da autoridade singular que deferiu parcialmente a impugna-

Acórdão nº 106-06.099

ção, fixando o débito em Cr\$ 14.062.800, P.M. Época, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme decisão às fls. 27.

Notificada da decisão a quo, em 05/09/91, conforme AR às fls. 30, a empresa interpôs, com guarda de prazo, o recurso voluntário às fls. 31/33, requerendo fosse o processo apreciado em conformidade com as razões de recurso apresentadas no processo matriz.

É o relatório.



Acórdão nº 106-06.099

V O T O

Conselheiro JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo reflexo. No processo matriz foi acolhida a preliminar de nulidade, anulando-se a decisão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa conforme Acórdão nº 106-04.766, juntado por cópia às fls. 35/40. Referida decisão reflete-se, também, neste processo decorrente.

À vista do exposto e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, para no mérito, votar no sentido de anular a decisão de primeira instância, adequando-se assim ao decidido no processo matriz.

É o meu voto.

Brasília-DF, em 27 de janeiro de 1994.



JOSÉ CARLOS GUIMARÃES - RELATOR